

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, Eduardo Sens dos Santos e a SOCIEDADE ASSISTENCIAL RECREATIVA BELA VISTA, CNPJ n. 75.437.293/0001-78, localizada na Rua Brusque, 800-E, bairro Bela Vista, Chapecó, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2013.00010607-4, neste ato representado pelo seu presidente, o senhor Edemir Pezenatto, CPF 503.226.059-20, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que as informações que chegaram ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio do Procedimento Preparatório - PP anexo, dando conta de possível construção irregular edificada pela Sociedade Assist. Recr. Bela Vista, localizada na Rua Brusque, n. 800-E, bairro Bela Vista, Chapecó, bem como de ausência de isolamento acústico nas salas onde são realizados eventos, podendo causar, em tese, lesão ao meio ambiente e à ordem urbanística;

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e



coletivos, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses sociais, arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e do art. 25, IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental, ao vistoriar o local, a fim de verificar a efetiva ocorrência dos atos de perturbação do sossego e da tranquilidade alheios noticiados, lavrou o Auto de Constatação n. 01.02.02.05.0084/17-03, pelo qual atestou a ocorrência de poluição sonora por parte do Ginásio Esportivo, em razão da emissão de ruídos médios de 59,64 dB(A), cujo valor é superior ao definido pela NBR 10.151/2000 que é de, no máximo, 55 dB(A);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a legitimação ativa para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, conforme previsão do art. 5°, *caput* e §6°, da Lei n.° 7.347/85;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1ª: Ajustar as condutas da Sociedade Assistencial Recreativa Esportiva Bela Vista para que não exceda, em nenhuma hipótese, os limites de tolerância de ruídos permitidos para a área (55 dB para o período noturno e 60 dB para o período diurno) já que o local não possui isolamento acústico nas salas em que são realizados eventos, bem como compensar o Fundo Municipal de Direitos Difusos pela construção irregular edificada que ultrapassou o coeficiente permitido na legislação municipal.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2a: O COMPROMISSÁRIO manterá, em qualquer



circunstância, a emissão de ruídos para a parte externa do estabelecimento dentro dos níveis previstos na legislação pertinente, em especial na Resolução nº 001/90 do CONAMA c/c NBR 10.151, da ABNT, definidos em 55 dB para o período noturno e 60 dB para o período diurno, em medições realizadas em áreas externas, com a correção destes parâmetros de -10 dB(A) para medições em áreas internas com janela aberta e -15 dB(A) para medições em áreas internas com janela fechada (a exemplo do interior de apartamentos vizinhos – conforme item 6.2.3 da referida NBR);

Parágrafo único. A emissão de ruídos em patamares acima do permitido legalmente será considerada violação imediata do compromisso, em qualquer época;

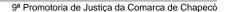
Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO assume, como medida de compensação indenizatória pela construção irregular (ocupação de área excedente) edificada na Rua Brusque, 800-E, bairro Bela Vista, Chapecó, a obrigação de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a ser pago no prazo de 60 dias ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Município de Chapecó;

Cláusula 4ª - O COMPROMISSÁRIO se compromete a não realizar mais nenhuma obra sobre o imóvel (lote n. 1, quadra 902A – matrícula 56.521-0) localizado na Rua Brusque, n. 800-E, bairro Bela Vista, Chapecó, sem autorização dos órgãos públicos competentes;

Cláusula 5ª - O COMPROMISSÁRIO apresentará ao Ministério Público, em 12 meses, cópia do alvará de localização e funcionamento e do habite-se da edificação, que considerará a compensação da taxa de ocupação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 6^a: Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste TAC, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por





evento;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 7ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 16 de outubro de 2018

EDUARDO SENS DOS SANTOS Promotor de Justiça EDEMIR LUIZ PEZENATTO SOC. ASSIST. RECR. BELA VISTA Compromissário

ALMÉRICO JOSÉ CASAGRANDE VICE-PRESIDENTE TARCISIO MENEGAZZO JÚNIOR OAB 38.546 tarcisio@csemadvogados.com.br